



---

**Processo Administrativo - Poder Executivo Municipal**

**Requerente: Secretarias Municipais**

**Assunto: Contratação por Inexigibilidade - Lei 14.133/2021**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria interessada com a finalidade de contratação do artista, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e com fulcro no art. 31, § 2º do Decreto Municipal nº 1.942/2023.

Os autos foram remetidos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de emissão de parecer jurídico quanto ao tema em análise, dentro das atribuições inerentes à Procuradoria-Geral do Município.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

**a) Da Inexigibilidade de Licitação**

Com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o assunto das contratações diretas foi elencado em seu Capítulo VIII. Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação foi descrita na Seção II do referido Capítulo, dispondo no art. 74 o seguinte:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**



(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Observa-se que a Lei exige a satisfação de três requisitos, quais sejam: (i) o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; (ii) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pelo que se depreende, os requisitos devem ser atendidos na íntegra, como condição para prosseguimento da pretensão, sob pena de mitigação do princípio constitucional da legalidade, contemplado no *caput* do artigo 37 da CRFB/88.

Como se vê, a contratação direta sugerida pelo órgão público ordenador de despesas, deve estar amparada em regra específica contida na Lei de Licitações, a qual elenca as hipóteses em que há inexigibilidade de certame. Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> assim leciona a respeito da matéria em análise:

“Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.

Desta feita, para a contratação direta, é preciso demonstrar no bojo dos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispense qualquer tipo de comprovação.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 256.



Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe, ainda, o disposto no art. 72 da mesma Lei, que assevera:

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”**

Desse modo, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a **Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos**, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

No que se refere à contratação do artista por inexigibilidade, o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/21, tem por finalidade prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja



pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.

Dessa forma, se a consagração do artista não for notória, esta deverá ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. **Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.**

A doutrina de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira<sup>2</sup>, diante da hipótese posta à análise, assim leciona:

“A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da nova Lei de Licitações). **É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável.** Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em regra, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina. Assim, por exemplo, a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. **A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato.**”

*In casu*, caberá a Secretaria interessada anexar tais comprovações no bojo dos autos, a fim de justificar a contratação pretendida, em especial o portfólio do artista para fins de constatação de sua notoriedade.

Além do mais, caberá à Controladoria-Geral do Município a análise de conformidade do procedimento, notadamente quanto à documentação já carreada e daquela que deverá ser

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p.732.

anexada pela Secretaria interessada, fazendo menção ao *check list* comumente fornecido pelo Controle Interno.

Salienta-se, por oportuno que, com a vigência da Nova Lei de Licitações, a função da assessoria jurídica ficou restrita, conforme se depreende do art. 53, §4º e §5º, senão vejamos:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º **É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.**

Assim, será dispensável a análise jurídica em contratações de baixa complexidade, principalmente considerando a similaridade entres os pareceres sobre o tema. No entanto, até o presente momento não houve ato normativo exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município versando sobre as hipóteses onde serão dispensadas as manifestações jurídicas deste órgão de assessoramento.

Dito isso, até que se advenha este ato exarado pela autoridade jurídica máxima da Procuradoria-Geral do Município, continuarão a ser exarados pareceres jurídicos nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, **o que não impede a**

---

**utilização deste parecer como referência para futuras contratações realizadas sob a vigência da Lei nº 14.133/21.**

Saliente-se, por oportuno, que o contratante é o Município e não as secretarias individualmente, sendo certo que a contratação do mesmo artista para eventos semelhantes, com datas próximas e valores pagos diferentes, pode evidenciar imbróglis quanto a justificativa do preço. Assim, sugerimos que a Secretaria interessada realize consultas prévias acerca da contratação do artista entabuladas por outras Secretarias.

Por fim, importante destacar que esta especializada não tem a incumbência/competência para aferir quanto aos valores das despesas a serem realizadas pela Secretaria requisitante, como também a necessidade das mesmas, cuja atribuição é tão somente da Secretaria interessada e, com fiscalização pelo órgão de Controle Interno, alertamos que a licitação é regra no serviço público, e a dispensa/inexigibilidade exceção, com sanções cíveis e penais para a frustração do certame.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, apresento as seguintes conclusões e orientações:

*i)* com o advento da Lei nº 14.133/21, o assunto das contratações diretas foi elencado em seu Capítulo VIII e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação foi descrita na Seção II do referido Capítulo, mais precisamente no seu art. 74;

*ii)* o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21 exige a satisfação de três requisitos para a viabilidade da contratação, quais sejam: *(a)* o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; *(b)* que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; *(c)* que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

*iii)* apesar de ser inexigível o processo de contratação de artista consagrado pela mídia, a Administração Pública não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo



---

haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade;

*iv)* caberá a Secretaria interessada anexar as comprovações pertinentes no bojo dos autos, a fim de justificar a contratação pretendida, em especial o portfólio do artista para fins de constatação de sua notoriedade;

*v)* caberá à Controladoria-Geral do Município a análise de conformidade do procedimento, notadamente quanto à documentação já carreada e daquela que deverá ser anexada pela Secretaria interessada;

*vi)* muito embora o § 5º do art. 53 da Lei 14.133/21 preveja a possibilidade de dispensabilidade de parecer jurídico, até que se advenha este ato exarado pelo Procurador-Geral do Município de Nova Friburgo, continuarão a ser exarados pareceres jurídicos nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, o que não impede a utilização deste parecer como referencial para futuras contratações realizadas sob a vigência da Lei nº 14.133/21;

*vii)* o opinamento favorável pela continuidade do processo administrativo não desobriga a Secretaria interessada ao cumprimento dos demais encargos administrativos necessários para a concretização da avença, em especial, as questões financeiras-orçamentárias e a emissão das certidões de regularidade de praxe pelo contratado.

Por derradeiro, autorizo aos agentes públicos vinculados a Subprocuradoria de Processos Administrativos a utilizar tal parecer como modelo referencial, anexando-o aos processos administrativos que guardam relação com a manifestação aqui exarada, sendo certo que tal orientação poderá, a qualquer tempo, ser revista pelo Subprocurador de Processos Administrativos ou pelo Procurador-Geral do Município, diante de nova compreensão jurídica acerca da matéria..



---

Ademais, poderá a Secretaria interessada, após indicação precisa de questão não abordada no presente parecer, remeter os autos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de complementação da orientação.

É como opina a Subprocuradoria de Processos Administrativos.

Nova Friburgo, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Vila Nova da Veiga  
Subprocurador de Processos Administrativos  
Matrícula: 63.347